

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.484, DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de etiqueta de advertência para o uso de telas eletrônicas por crianças de até doze de idade.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.484, de 2021, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, determina que as embalagens de dispositivos eletrônicos com tela digital contenham etiqueta com a expressão “Use com Moderação” e informação com a recomendação do tempo máximo de uso do produto por crianças de até 12 anos, em conformidade com a sua faixa etária. A iniciativa concede prazo de 90 dias para que o comércio varejista se adeque à determinação proposta, e de 60 dias para que o Poder Executivo regule a matéria.

O projeto foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Comunicação, de Defesa do Consumidor e de Saúde, e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Em 13 de agosto de 2024, foi acolhido na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação o parecer pela aprovação do projeto oferecido pelo eminente Deputado Julio Cesar Ribeiro.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151,



inciso III, ambos do RICD. O projeto não possui apensos e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os prejuízos à saúde física e mental de crianças e adolescentes causados pela exposição excessiva a dispositivos eletrônicos têm motivado a discussão sobre a adoção de medidas de promoção do uso consciente das tecnologias digitais. Em 2024, esta Casa avançou um passo significativo em relação à matéria, ao aprovar o texto que deu origem à Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que restringiu o acesso dos estudantes a equipamentos eletrônicos no ambiente escolar.

A proposição em exame agrega-se a esse esforço de conscientização da população ao determinar que as embalagens de aparelhos com tela digital comercializados no País contenham etiqueta com mensagem informativa recomendando o uso moderado desses dispositivos. O projeto estabelece ainda que a etiqueta deverá conter a indicação do tempo máximo recomendado de uso do produto por crianças de até 12 anos, de acordo com diferentes faixas etárias.

Consideramos que a iniciativa representa um importante complemento às ações que vêm sendo adotadas no País para promover o uso responsável de celulares e outros equipamentos digitais, ao alertar adequadamente os consumidores sobre a utilização do equipamento adquirido. Trata-se de medida de simples implementação e de baixíssimo custo para os fornecedores, mas que possui potencial de causar grande impacto junto ao público, pois fará chegar a cada consumidor uma informação de fácil entendimento a respeito do uso desses produtos.

Não obstante o inegável mérito da proposta, optamos pela apresentação de Substitutivo com vistas a aprimorar a sua redação. Em primeiro lugar, como a iniciativa não estabelece sanções em caso de



descumprimento dos seus comandos, propomos a introdução de dispositivo que condiciona a certificação do equipamento à aposição da etiqueta informativa prevista no projeto.

Em complemento, o Substitutivo determina que a discriminação dos tempos máximos de tela recomendados para cada faixa etária seja estabelecida em regulamentação, de forma a conferir maior flexibilidade ao órgão responsável pelo disciplinamento da matéria e assegurar perenidade à legislação proposta. Por fim, para garantir maior precisão ao projeto, delimitamos o escopo dos equipamentos alcançados pela proposição aos aparelhos eletrônicos de uso pessoal com tela digital que permitam conexão à internet.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.484, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-10984



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.484, DE 2021

Determina que as embalagens de dispositivos eletrônicos com tela digital comercializados no Brasil contenham etiqueta de advertência sobre o uso do produto por crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que as embalagens de dispositivos eletrônicos de uso pessoal com tela digital que permitam conexão à internet comercializados no Brasil contenham etiqueta de advertência sobre o uso do produto por crianças.

Art. 2º As embalagens de dispositivos eletrônicos de uso pessoal com tela digital que permitam conexão à internet comercializados no Brasil deverão conter etiqueta com a mensagem de advertência “Use com moderação”.

§ 1º A expressão de que trata o *caput* deverá ser acompanhada por mensagem:

I – indicando o tempo máximo recomendado de uso do produto por crianças, em conformidade com a sua faixa etária; e

II – recomendando a supervisão de um dos pais ou de responsável no uso do produto por crianças.

§ 2º A responsabilidade pela inserção da etiqueta será dos fabricantes e importadores dos dispositivos eletrônicos.

§ 3º A etiqueta deverá ser exibida de forma destacada na embalagem do produto.



§ 4º A expedição da certificação ou o reconhecimento da certificação realizada por órgão estrangeiro do dispositivo eletrônico estará condicionado ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-10984

